



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.691, DE 09/07/2012

Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e ou lavadores de veículos no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente, nos termos da [Lei Federal nº 6.242/75](#).

§ 1º Por “guardador” entende-se aquele cidadão que se presta ao serviço de cuidar da guarda do veículo, desde que devidamente autorizado pelo respectivo proprietário.

§ 2º Por “lavador” entende-se aquele cidadão que se presta a limpar/lavar o veículo, desde que devidamente autorizado pelo respectivo proprietário.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, através da secretaria municipal responsável pelos serviços de assistência social, promover todos os demais atos necessários para o cadastramento de guardadores e ou lavadores de veículos que estejam atuando nessas atividades nas vias públicas do município.

Art. 3º O exercício das atividades previstas nesta Lei só poderá ser efetuado por pessoas previamente cadastradas e devidamente identificadas, mediante uso de colete padrão a ser definido pelo órgão municipal competente, cuja confecção poderá ser custeada por meio de publicidade comercial.

§ 1º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) fotos 3x4 recentes;

II - prova de identidade;

III - comprovante de residência;

IV - certidões de ausência de antecedentes criminais, emitidas pela Polícia Civil e pelo Poder Judiciário;

§ 2º Em se tratando de trabalhador menor a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o [§ 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT](#).

Art. 4º O órgão municipal competente, após o cadastramento e posterior regulamentação desta Lei, providenciará o crachá de identificação com foto que



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá ser obrigatoriamente utilizado pelo cadastrado e lhe fornecerá as orientações necessárias visando o cumprimento das normas de atuação e procedimento de sua competência.

Art. 5º Competirá ao órgão municipal de trânsito fiscalizar *in loco* o fiel cumprimento das disposições legais instituídas, comunicando à secretaria responsável, através de formulário próprio, as possíveis irregularidades detectadas.

Parágrafo único. A comprovação de qualquer irregularidade cometida por guardador/lavador de veículos, no exercício das atividades ora mencionadas, implicará em punição a ser estabelecida quando da regulamentação desta Lei.

Art. 6º Nas vias públicas atendidas pelo sistema de estacionamento rotativo não será permitida a atuação dos cadastrados como guardadores, sendo autorizada apenas a atuação dos lavadores de veículos.

Art. 7º Os interessados em se cadastrar deverão optar por uma das atividades, não sendo permitido o acúmulo das funções de guardador e lavador. (**Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: “**acúmulo**”)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo os pontos de atuação, número permitido de guardadores/lavadores nos locais determinados, utilização de produtos para limpeza dos veículos, responsabilidades advindas e forma de aplicação das penalidades para os cadastrados no caso de descumprimento dos dispositivos legais estabelecidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 9 de julho de 2012.

João Antonio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito
Secretário Municipal de Governo

Sheila Pinto Coelho
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.127 de 06.02.2012. - Publicada em: 10.07.2012